



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ADMINISTRAÇÃO 2021 / 2024

LEI N.º 2.157, DE 31 DE MAIO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE QUEIMADAS
NAS VIAS PÚBLICAS E NOS IMÓVEIS URBANOS
DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Nova Era, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Respeitando as competências da União, do Estado de Minas Gerais e o Código de Posturas deste Município, este projeto de Lei dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas, e no interior de imóveis localizados na zona urbana do Município de Nova Era, com a finalidade de preservar a saúde, a segurança pública, bem como, manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art 2º - Fica proibido, de qualquer maneira, a realização de queimadas nas vias públicas, e no interior de imóveis públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de Nova Era.

Art 3º - Para os fins desta, entende-se por queimada:

- I. Utilizar-se do fogo para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis urbanos;
- II. Utilizar-se do fogo para causar poluição atmosférica pela queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, móveis, galhos, folhas, lixo, embalagens de agrotóxicos, entulhos, pneus, borrachas, plásticos, resíduos vegetais e industriais, lixo doméstico ou outros materiais combustíveis, resíduos sólidos e líquidos assemelhados;
- III. Utilizar-se do fogo para queima em terrenos marginais de rodovias,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ADMINISTRAÇÃO 2021 / 2024

de rios, de lagos ou de matas de quaisquer espécies.

- IV. Utilizar-se do fogo como método facilitador da capinação ou limpeza de qualquer área;
- V. Provocar incêndio em mata ou em áreas de preservação permanente, mesmo que em formação;
- VI. Fabricar, vender, resgatar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas matas e demais formas de vegetação em áreas do Município de Nova Era/MG.

Art 4º - Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta Lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às penalidades de multa, competência do Poder Executivo, mediante processo administrativo e das sanções previstas na nossa Constituição de 1988 – Artigo 225, do Código Penal Brasileiro dos Crimes de Perigo Comum – Artigo 250 na Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81, na Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9605/98 e outras Leis e normas legais que venham a dispor sobre este assunto.

§1º - Aqueles que comprovadamente forem responsáveis pelos prejuízos ambientais e materiais decorrentes de queimadas, será determinado a reparar os danos de forma a proporcional ao tamanho da área devastada, por meio de restauração com o plantio de essências nativas obrigatoriamente sob orientação do Departamento Municipal do Meio Ambiente.

§2º - A penalização mediante processo administrativo a ser aplicada pelo Poder Executivo Municipal ensejará aos infratores a imposição de multa pecuniária expressa em Unidade Tributária Municipal (UTM), nas seguintes proporções:

- I. Em relação a resíduos domiciliares:
 - a. Se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de 5 UTM;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ADMINISTRAÇÃO 2021 / 2024

- b. Se praticada por particular em passeios ou vias públicas, multa de 7,5 UTM.
- II. Em relação a resíduos sólidos industriais ou comerciais:
 - a. Se praticada nos próprios terrenos dos respectivos estabelecimentos industriais ou comerciais, multa de 10 UTM;
 - b. Se praticada em passeios ou vias públicas, multa de 15 UTM.
- III. Em relação a queima de mato, vegetação ou resíduos semelhantes:
 - a. Se praticada para queima de resíduos de vegetação, tais como galhos, folhagens e/ou materiais semelhantes, multa de 5 UTM;
 - b. Se praticada para queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos, multa de 15 UTM.

Art 5º - Será considerado infrator, na forma desta Lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:

- I. O mandante;
- II. Quem estiver na posse direta do imóvel;
- III. O proprietário do imóvel;
- IV. Quem, por qualquer forma, concorrer para o cometimento da infração.

Art 6º - A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido ao Departamento Municipal de Meio Ambiente, conjunto à Procuradoria do Município.

Art 7º - É permitido o uso de fogo excepcionalmente para fogueiras festivas, utilizando madeiras com comprovação de origem exóticas e sendo proibido o uso



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA
ADMINISTRAÇÃO 2021 / 2024

de espécies nativas da Mata Atlântica. Os responsáveis pela fogueira tem a obrigatoriedade em apaga-la ao final da festa. Incêndios decorrentes da mesma, os responsáveis serão penalizados conforme determina o art.4º desta lei.

Art 8º - Aplica-se subsidiariamente na execução desta, naquilo que couber, notadamente quanto à autuação, defesa do autuado e prazos, as disposições contidas na Lei nº. 701/1975 – Código de Posturas do Município de Nova Era/MG.

Art 9º - Os valores provenientes da aplicação das multas serão recolhidos aos cofres públicos e repassados ao fundo Municipal do Conselho do Meio Ambiente, ou a outro órgão ambiental municipal designados pelo Prefeito Municipal, podendo estes valores serem utilizados também em campanhas educativas sobre o meio ambiente, na atuação e fiscalização da presente lei, orientações e esclarecimentos a população referentes as proibições contidas nesta norma.

Art. 10 - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, num prazo de 90 (noventa dias), a contar da sua publicação.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Era, 31 de maio de 2021.

Txai Silva Costa
Prefeito Municipal

Publicada em 31/05/2021